

*Alexandre
Figueira*

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

| Versão 04

Em cumprimento do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

**OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O presente Código, substanciando cumprimento legal, concorre, igualmente, para o compromisso, deste Município, com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis (de acordo com a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) intitulada "Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável", aprovada a 25 de setembro de 2015).

Fonte: adaptado de

<https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/os-17-ods>**DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Pombal, 17 / 09 / 2023
O Presidente da Câmara,

Pedro Pimpão

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Apresentado ao Órgão Executivo Municipal em reunião realizada a 14 / 09 / 2023, tendo deliberado:

Por unanimidade, aprova a versão ou do código de Conduta e Ética e remeter o documento à Assembleia Municipal para conhecimento.

Pombal, 15 / 09 / 2023
Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos,

CONTROLO DO DOCUMENTO | VERSÃO 04

| ELABORAÇÃO | VERIFICAÇÃO | APROVAÇÃO | ENTRADA EM VIGOR |
|--|--|------------------------------|-----------------------------------|
| Gabinete de Gestão de Riscos, Controlo e Auditoria (GGRCA) | Responsável pelo cumprimento normativo / Diretor Municipal de Gestão Integrada | Órgão Câmara Municipal | Dia útil seguinte ao da aprovação |
| Data fim 31/07/2023 | <u>07/09/2023</u> | Reunião de <u>14/09/2023</u> | <u>15/09/2023</u> |

ÍNDICE

| | Pág. |
|---|-----------|
| NOTAS PREAMBULARES | 3 |
| CAPÍTULO I – LEIS HABILITANTES, OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO | 4 |
| Artigo 1.º – Leis habilitantes | 4 |
| Artigo 2.º – Objeto | 4 |
| Artigo 3.º – Âmbito de aplicação | 4 |
| CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL | 5 |
| Artigo 4.º – Princípios | 5 |
| CAPÍTULO III – REGRAS DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE ÉTICA PROFISSIONAL E SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO | 10 |
| SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRÉVIAS | 10 |
| Artigo 5.º – Regras de atuação e extensão de referencial atuação | 10 |
| SECÇÃO II – COMPROMISSO ÉTICO DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL | 10 |
| Artigo 6.º – Compromisso ético | 10 |
| SECÇÃO III – DEVERES APLICÁVEIS A TRABALHADORES E DIRIGENTES | 11 |
| Artigo 7.º – Deveres | 11 |
| SECÇÃO IV – CONFLITOS DE INTERESSES DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL | 13 |
| Artigo 8.º – Especificidades de regimes de cargo ou vinculação conexos com garantias de imparcialidade e conflitos de interesses | 13 |
| Artigo 9.º – Aspectos decorrentes do Código de Conduta aprovado nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, conexos com garantias de imparcialidade e conflitos de interesses | 17 |
| Artigo 10.º – Conflitos de interesses conforme previsto no RGPC | 17 |
| Artigo 11.º – Quadro legal inscrito no CPA e articulação com a NCI deste Município | 17 |
| SECÇÃO V – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES APLICÁVEL A TRABALHADORES E DIRIGENTES | 20 |
| Artigo 12.º – Acumulação de funções conforme previsto no RGPC | 20 |
| Artigo 13.º – Quadro legal inscrito na LTFP e no EPD e articulação com a NCI deste Município | 21 |
| SECÇÃO VI – INFRAÇÃO E SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE REGRAS DE ATUAÇÃO APLICÁVEIS A TRABALHADORES E DIRIGENTES | 23 |
| Artigo 14.º – Infração disciplinar nos termos da LTFP | 23 |
| Artigo 15.º – Sanções disciplinares por incumprimento de regras de atuação | 23 |
| CAPÍTULO IV – INFRAÇÕES E SANÇÕES CRIMINAIS ASSOCIADAS A ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL | 23 |
| Artigo 16.º – Definição de corrupção e infrações conexas prevista no RGPC | 24 |
| Artigo 17.º – Infrações e sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas | 24 |
| CAPÍTULO V – CANAL DE DENÚNCIAS | 24 |
| Artigo 18.º – Canais de denúncia nos termos previstos no RGPC e do RGPDI | 24 |
| Artigo 19.º – Canal de denúncias do Município de Pombal | 27 |
| CAPÍTULO VI – PROIBIÇÃO DE ASSÉDIO | 27 |
| Artigo 20.º – Deveres do empregador público | 27 |
| Artigo 21.º – Proibição de assédio | 27 |
| CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS | 28 |
| Artigo 22.º – Infração ocorrida | 28 |
| Artigo 23.º – Revisão do Código | 28 |
| Artigo 24.º – Publicidade e comunicação do Código | 28 |
| Artigo 25.º – Aprovação e entrada em vigor | 28 |
| ANEXO I – Infrações e sanções disciplinares aplicáveis a dirigentes e trabalhadores por incumprimento de regras de atuação | 29 |
| ANEXO II – Infrações e sanções criminais aplicáveis a todos os agentes da ação municipal por atos de corrupção e infrações conexas | 31 |

NOTAS PREAMBULARES

A primeira versão do Código de Ética e de Conduta, deste Município, motivada pela dimensão da transparência municipal, foi aprovada em 13/01/2015 e, posteriormente, por se afigurar necessária a atualização de alguns preceitos legais aplicáveis e oportuno o incremento de alguns aspetos prescritos na Recomendação n.º 5/2012, do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), publicada em Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 13 de novembro de 2012, procedeu-se à aprovação, pelo Órgão Executivo Municipal, em reunião ocorrida a 04/01/2019, da versão 02 daquele Código.

Subsequentemente, (i) por se ter verificado a publicação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na atual redação, que veio regular o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório, prevendo, no seu artigo 19.º, a obrigação das entidades abrangidas, pela referida Lei, aprovarem códigos de conduta para, entre outras, preverem as matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade, direcionadas a presidente e vereadores das Câmaras Municipais e (ii) por ter ocorrido, alguns meses depois, em 08/01/2020, a emissão de nova Recomendação pelo CPC, sobre gestão de conflitos de interesses no Sector Público, mais tarde publicada em Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 17 de julho de 2020, sob a numeração Recomendação do CPC n.º 3/2020, procedeu-se à aprovação, pela Câmara Municipal, em reunião de 14/02/2020, da versão 03 daquele Código, neste se incluindo, para este contexto municipal, a extensão do seu âmbito, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º conjugado com o artigo 12.º do mesmo, a membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, aos dirigentes e aos trabalhadores, designadamente, em matérias de ofertas, registo e destino das mesmas, convites ou benefícios similares.

No quadro atual, com a publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelecer o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), constante em anexo àquele mesmo Decreto-Lei, o Município de Pombal, enquanto entidade abrangida, deverá, para além de outras medidas de prevenção da corrupção, adotar, nos termos do artigo 7.º deste Regime, um código de conduta que, neste contexto municipal, se optou por designar Código de Conduta Ética (CCE), devendo conter, entre outros, os aspetos inscritos nos n.ºs 1 e 2 daquele mesmo artigo 7.º do RGPC.

E, nestes termos, em cumprimento daquela obrigação, a presente versão do Código de Conduta Ética congrega, em contexto de opção pela vigência simultânea com o Código de Conduta, deste Município, aprovado por força da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na atual redação, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 26 de março de 2020, princípios, deveres, regras de atuação, infração e sanções disciplinares e criminais aplicáveis em caso de correspondentes infrações, incluindo, também, especificidades de regime inerentes a cargos e ou vínculos a esta Autarquia, as matérias de conflitos de interesses, de acumulação de funções e canal de denúncias, bem assim, a proibição de assédio nos termos da previsão inserta na alínea k) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, conjugada com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Lei, e com o artigo 29.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação, consubstanciando, portanto, a versão 04 deste Código, que se propõe a aprovação pelo Executivo Municipal, em alinhamento analógico com o segmento inicial da alínea i) e segmento final da alínea k), ambas, do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), constante no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação.

Assim,

CAPÍTULO I

LEIS HABILITANTES, OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Leis habilitantes

1 – O presente Código de Conduta Ética (CCE) foi elaborado em cumprimento do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, constituindo fonte, deste mesmo, demais artigos do Regime em presença e vasto conjunto de outros comandos legais conexos, referenciados no respetivo articulado e associados às matérias das medidas de prevenção da corrupção.

2 – Constitui, igualmente, lei habilitante deste Código, em matéria de assédio, a alínea k) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, conjugada com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Lei, e com o artigo 29.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

1 – O presente articulado congrega, em associação aos domínios insertos no RGPC, conjunto de princípios, regras de atuação em matéria de ética profissional, infração e sanções disciplinares por incumprimento, nestas se incluindo compromisso ético, deveres, conflitos de interesses, acumulação de funções e sanções, bem assim, infrações e sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas e canal de denúncias, versando, também, aspetos associados à proibição da prática de assédio, corporizando, assim, denominado Código de Conduta Ética.

2 – Este Código deve entender-se em articulação, designadamente, com a Norma de Controlo Interno (NCI) e com o Plano de Prevenção de Riscos de Gestão (incluindo os de corrupção e infrações conexas) (PPR) deste Município, por integrarem, desde logo, o conjunto de medidas de prevenção da corrupção previstas no aludido RGPC.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente Código de Conduta Ética, não obstante o âmbito de aplicação decorrente, designadamente, dos artigos 7.º, 9.º e 13.º, todos, do RGPC, aplica-se, por opção municipal, atento, igualmente, o âmbito decorrente do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na atual redação, aos intervenientes na ação municipal, no caso, a presidente e vereadores da Câmara Municipal, membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, dirigentes, trabalhadores e prestadores de serviços, nos termos respetivamente enunciados no correspondente articulado, em função das inerentes matérias, à exceção das associadas aos deveres, acumulação de funções, infração e sanções disciplinares, por serem aplicáveis, apenas, a dirigentes e trabalhadores.

2 – Este Código aplica-se sem prejuízo do Código de Conduta, deste Município, aprovado nos termos e para efeitos do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na atual redação, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 26 de março de 2020, cujo âmbito de aplicação, originariamente, aplicável a presidente e vereadores desta Câmara Municipal, foi estendido, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º conjugado com o artigo 12.º deste mesmo, a membros dos gabinetes de apoio à presidência e vereação, aos dirigentes e aos trabalhadores, no que concerne, designadamente, a matérias de ofertas, registo e destino das mesmas, convites ou benefícios similares.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL

Artigo 4.º

Princípios

1 – O presidente e vereadores da Câmara Municipal, os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, dirigentes, trabalhadores e prestadores de serviços deste Município, devem pautar o exercício de cargos, da atividade profissional ou concretas funções em linha com os princípios previstos, designadamente, nos seguintes normativos, infra reproduzidos:

a) Artigo 266.º da CRP, sob a epígrafe princípios fundamentais:

"1 - A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 - Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé."

b) Artigo 269.º da CRP, sob a epígrafe regime da função pública:

"1 - No exercício das suas funções, trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2 - Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3 - Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4 - Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5 - A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades."

c) Preceito, aquele, anteriormente reproduzido, a atender em conjugação com o n.º 2 do artigo 243.º, também, da CRP, sob a epígrafe pessoal das autarquias locais, no qual se estabelece que:

"2 - É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei."

d) Artigos 3.º a 19.º do CPA, do Capítulo II, da Parte I, sob a epígrafe princípios gerais da atividade administrativa:

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

2 - Os atos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas no presente Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.

Artigo 4.º

Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos

Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 5.º

Princípio da boa administração

- 1 - A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade

Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 7.º

Princípio da proporcionalidade

- 1 - Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos.
- 2 - As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 8.º

Princípios da justiça e da razoabilidade

A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorizações próprias do exercício da função administrativa.

Artigo 9.º

Princípio da imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.

Artigo 10.º

Princípio da boa-fé

- 1 - No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.
- 2 - No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

Artigo 11.º

Princípio da colaboração com os particulares

- 1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.
- 2 - A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

Artigo 12.º

Princípio da participação

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do presente Código.

Artigo 13.º

Princípio da decisão

- 1 - Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.
- 2 - Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.
- 3 - Os órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija.

Artigo 14.º

Princípios aplicáveis à administração eletrónica

- 1 - Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.
- 2 - Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.
- 3 - A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.
- 4 - Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.
- 5 - Os interessados têm direito à igualdade no acesso aos serviços da Administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos.
- 6 - O disposto no número anterior não prejudica a adoção de medidas de diferenciação positiva para a utilização, pelos interessados, de meios eletrónicos no relacionamento com a Administração Pública.

Artigo 15.º

Princípio da gratuidade

1 - O procedimento administrativo é tendencialmente gratuito, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração.

2 - Em caso de insuficiência económica, a Administração isenta, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior.

3 - A insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações.

Artigo 16.º

Princípio da responsabilidade

A Administração Pública responde, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da sua atividade.

Artigo 17.º

Princípio da administração aberta

1 - Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

2 - O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.

Artigo 18.º

Princípio da proteção dos dados pessoais

Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Princípio da cooperação leal com a União Europeia

1 - Sempre que o direito da União Europeia imponha à Administração Pública a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com a Administração Pública de outros Estados-membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido.

2 - Na ausência de prazo específico, a obrigação referida no número anterior é cumprida no quadro da cooperação leal que deve existir entre a Administração Pública e a União Europeia."

e) Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, sob a epígrafe princípios:

"A organização, a estrutura e o funcionamento dos serviços da administração autárquica devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços aos cidadãos, da desburocratização, da racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo."

f) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, sob a epígrafe princípios de ação:

"Os serviços e organismos da Administração Pública estão ao serviço do cidadão e devem orientar a sua ação de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, tendo em conta os

princípios da qualidade, da proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa, com vista a:

- a) Garantir que a sua atividade se orienta para a satisfação das necessidades dos cidadãos e dos agentes económicos, bem como assegurar a sua audição ou adequada participação, enquanto forma de melhorar os métodos e procedimentos;
- b) Aprofundar a confiança nos cidadãos em geral e nos agentes económicos em particular, valorizando as suas declarações e dispensando comprovativos, sem prejuízo de penalização dos infratores, bem como promovendo a obtenção oficiosa de informação já detida pela Administração Pública;
- c) Assegurar uma comunicação eficaz e transparente, através da divulgação das suas atividades, das formalidades exigidas, do acesso à informação, da cordialidade do relacionamento, bem como do recurso a novas tecnologias;
- d) Privilegiar a opção pelos procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos, sendo em regra o atendimento, bem como o desenrolar de todo e qualquer procedimento administrativo, realizado através de meios digitais, e o procedimento apresentado ao cidadão da forma mais simples possível, independentemente da complexidade da organização interna e interadministrativa;
- e) Adotar procedimentos que garantam a sua eficácia e a assunção de responsabilidades por parte dos funcionários;
- f) Adotar métodos de trabalho em equipa, promovendo a comunicação interna e a cooperação intersectorial, desenvolvendo a motivação dos funcionários para o esforço conjunto de melhorar os serviços e partilhar os riscos e responsabilidades;
- g) Garantir a simplificação da linguagem administrativa de modo a facilitar o acesso aos serviços públicos e a sua usabilidade."

2 – Para além do disposto no número anterior, constituem, ainda e em especial, princípios gerais de ética dos dirigentes, incluindo de gestão, os constantes nos artigos 4.º e 5.º do Estatuto do Pessoal Dirigente (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, aplicável à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, também, na redação atual, conforme infra reproduzidos, nestes se prevendo que:

"Artigo 4.º

Princípios gerais de ética

Os titulares dos cargos dirigentes estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar, no desempenho das suas funções, os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa fé, por forma a assegurar o respeito e confiança dos trabalhadores em funções públicas e da sociedade na Administração Pública.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

1 - Os titulares dos cargos dirigentes devem promover uma gestão orientada para resultados, de acordo com os objetivos anuais e plurianuais a atingir, definindo os recursos a utilizar e os programas a desenvolver, aplicando de forma sistemática mecanismos de controlo e avaliação dos resultados.

2 - A atuação dos titulares de cargos dirigentes deve ser orientada por critérios de qualidade, eficácia e eficiência, simplificação de procedimentos, cooperação, comunicação eficaz e aproximação ao cidadão.

3 - Na sua atuação, o pessoal dirigente deve liderar, motivar e empenhar os seus trabalhadores em funções públicas para o esforço conjunto de melhorar e assegurar o bom desempenho e imagem do serviço.

4 - Os titulares dos cargos dirigentes devem adotar uma política de formação que contribua para a valorização profissional dos trabalhadores em funções públicas e para o reforço da eficiência no exercício das competências dos serviços no quadro das suas atribuições."

CAPÍTULO III

REGRAS DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE ÉTICA PROFISSIONAL E SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRÉVIAS

Artigo 5.º

Regras de atuação e extensão de referencial atuação

1 – Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do RGPC, os códigos de conduta, enquanto instrumento integrante do conjunto de medidas de prevenção da corrupção, estabelecem, para além dos princípios e valores, também, regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes a corrupção e infrações conexas, bem assim, os riscos de exposição da entidade a estes crimes, devendo, nestes Códigos, identificar-se, pelo menos, as sanções disciplinares que podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas àquela dimensão penal.

2 – Neste contexto municipal considera-se que as regras de atuação dos dirigentes e trabalhadores, alinhadas com os princípios acima enunciados, têm subjacente e devem refletir compromisso ético e cumprimento dos deveres gerais e especiais a que se encontram sujeitos, incluindo os resultantes, nomeadamente, das matérias de conflitos de interesses e acumulação de funções, nos termos inscritos nas secções respetivas.

3 – Não obstante o âmbito de aplicação das regras de atuação, e conexas aspetos que lhes são subjacentes, remeterem para dirigentes e trabalhadores, conforme decorre, expressamente, dos referidos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do RGPC, considera-se extensível a sua aplicação como referencial de atuação, nas dimensões do compromisso ético, deveres e conflito de interesses, por congregarem expressão de valores norteadores da atuação individual e relacional no contexto da prossecução do interesse público municipal, igualmente, aos demais intervenientes na ação municipal, ainda que não lhes seja aplicável o regime disciplinar, versado na Secção VI deste capítulo, e nos termos a que se faz alusão, consoante o caso, nas secções seguintes.

SECÇÃO II

COMPROMISSO ÉTICO DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL

Artigo 6.º

Compromisso ético

1 – Em linha com o inscrito no Plano-tipo de prevenção dos riscos de gestão, incluindo os de corrupção e infrações conexas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), disponível em <https://www.anmp.pt/wp-content/uploads/2020/02/PTPR2009191301.pdf>, acedido a 31 de julho de 2023, e com o previsto no Plano de Prevenção de Riscos de Gestão deste Município, para além das normas legais aplicáveis, as relações que se

estabelecem entre os intervenientes no contexto orgânico funcional, interno, do Município e, entre estes e as populações respetivas e ou demais interlocutores externos, devem assentar, entre o mais, num conjunto de valores, cujo conteúdo, em parte, encontra-se vertido nos princípios enunciados no capítulo anterior, em que associada conduta, neles se devendo firmar, deve refletir, designadamente, o seguinte compromisso ético, conforme infra reproduzido:

"(...)

- *Integridade, procurando as melhores soluções para o interesse público que se pretende atingir;*
- *Comportamento profissional;*
- *Consideração ética nas ações;*
- *Responsabilidade social;*
- *Não exercício de atividades externas que possam interferir com o desempenho das suas funções no Município ou criar situações de conflitos de interesses;*
- *Promoção, em tempo útil, do debate necessário à tomada de decisões;*
- *Respeito absoluto pelo quadro legal vigente e cumprimento das orientações internas e das disposições regulamentares;*
- *Manutenção da mais estrita isenção e objetividade;*
- *Transparência na tomada de decisões e na difusão da informação;*
- *Publicitação das deliberações municipais e das decisões dos membros dos Órgãos;*
- *Igualdade no tratamento e não discriminação;*
- *Declaração de qualquer presente ou benefício que possam influenciar a imparcialidade com que exercem as suas funções."*

2 – O presente compromisso ético, para além de aplicável aos dirigentes e trabalhadores, deve entender-se extensível a presidente e vereadores da Câmara Municipal, a membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação e a prestadores de serviços.

SECÇÃO III

DEVERES APLICÁVEIS A TRABALHADORES E DIRIGENTES

Artigo 7.º

Deveres

1 – Constituem deveres gerais dos trabalhadores do Município de Pombal, incluindo dos dirigentes, os infra citados, conforme n.ºs 1 e 2 no artigo 73.º da LTFP, nos termos em que se encontram densificados nos n.ºs 3 a 13 deste artigo, infra reproduzidos:

"1 - O trabalhador está sujeito aos deveres previstos na presente lei, noutros diplomas legais e regulamentos e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que lhe seja aplicável.

2 - São deveres gerais dos trabalhadores:

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de informação;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;

- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade.

3 - O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 - O dever de isenção consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.

5 - O dever de imparcialidade consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

6 - O dever de informação consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.

7 - O dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.

8 - O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal.

9 - O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.

10 - O dever de correção consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.

11 - Os deveres de assiduidade e de pontualidade consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas.

12 - O trabalhador tem o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exerce funções, das quais apenas pode ser dispensado por motivo atendível.

13 - Na situação de requalificação, o trabalhador deve observar os deveres especiais inerentes a essa situação."

2 – Para além dos deveres referidos no número anterior, constituem, ainda, deveres específicos dos dirigentes os constantes no artigo 34.º do EPD, que infra se reproduzem:

"Para além dos deveres gerais dos trabalhadores do serviço e órgão em que exercem funções, o pessoal dirigente está sujeito aos seguintes deveres específicos:

- a) Dever de manter informado (...) [o Executivo Municipal], através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;
- b) Dever de assegurar a conformidade dos atos praticados pelo pessoal do respetivo serviço com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;
- c) Dever geral de assiduidade e cumprimento do período normal de trabalho, assim como o dever de a qualquer momento comparecer ao serviço quando chamado."

3 – Deveres, estes, citados nos números que antecedem, a que se encontram sujeitos, conforme mencionado, trabalhadores e dirigentes, que, por isso, deverão orientar o exercício das suas funções, ao serviço do Município, em termos que, decorrentes e conexos comportamentos, por ação ou omissão, se alinhem com tais obrigações, desde logo, por inerente violação poder ser suscetível de configurar infração disciplinar, nos termos referidos na Secção VI deste Capítulo e Anexo I a esta Norma.

4 – Apesar destes deveres obrigarem, apenas, trabalhadores e dirigentes, por força de subjacente e mencionado comando legal, os valores neles expressos devem consubstanciar referencial de atuação para os demais intervenientes na ação municipal.

SECÇÃO IV

CONFLITOS DE INTERESSES DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL

Artigo 8.º

Especificidades de regimes de cargo ou vinculação conexos com garantias de imparcialidade e conflitos de interesses

1 – A matéria de conflito de interesses, conforme decorre, em concreto, da leitura conjugada do n.º 4 do artigo 13.º do RGPC, com os artigos 69.º e 73.º do CPA, enquadra-se na dimensão das garantias de imparcialidade, entendendo-se que, com estas, são conexas, também, as especificidades do regime de cargo ou vinculação ao Município, nos termos reproduzidos nos números seguintes.

2 – Ao presidente e aos vereadores da Câmara Municipal são aplicáveis, nomeadamente, as seguintes especificidades de regime de exercício do cargo, conforme previsto no Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, nos termos infra reproduzidos:

“Artigo 3.º

Exclusividade e incompatibilidades

1 - Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.

3 - Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Artigo 4.º

Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

- i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
- ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- iii) Atuar com justiça e imparcialidade;

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

- i) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respetiva autarquia;
- ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;

c) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:

i) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;

ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.”

Nota: a propósito da matéria do presente artigo regista-se que o Acórdão do STA de 12/12/2019, no Processo n.º 88/18.8 BEPNF, uniformiza jurisprudência nos seguintes termos:

«Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respetivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município.».

3 – Aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são aplicáveis as seguintes especificidades de regime, conforme infra reproduzido:

a) O n.º 5 do artigo 43.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), constante no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, sob a epígrafe estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, determina que:

“Aos membros dos gabinetes de apoio (...) é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.”.

b) A alínea e) do n.º 1 e do n.º 5, ambos, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece o regime jurídico dos gabinetes dos membros do Governo, prevendo-se que:

“Mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, quanto aos membros (...) dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais.”.

c) E os artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, estabelecem o seguinte:

“Artigo 3.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - A titularidade dos cargos a que se refere o artigo anterior é incompatível:

a) Com o exercício de quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo;

b) Com o exercício de funções executivas em órgãos de empresas públicas, de sociedades de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito

ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou de quaisquer outras pessoas coletivas intervenientes em contratos com o Estado e demais entes de direito público;

c) Com o exercício de direitos sociais relativos a participações correspondentes a mais de 10% no capital de sociedades que participem em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços e em contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público.

2 - Excetua-se do disposto na alínea a) do número anterior, quando autorizadas no despacho de nomeação:

a) As atividades docentes em instituições de ensino superior, nos termos da legislação em vigor;

b) As atividades compreendidas na respetiva especialidade profissional prestadas, sem carácter de permanência, a entes não pertencentes ao sector de atividade pelo qual é responsável o titular do departamento governamental em causa.

3 - O disposto nos números anteriores determina para o pessoal já nomeado e que inicie, após a entrada em vigor do presente diploma, o exercício de funções ali previstas a alteração do respetivo despacho de nomeação.

Artigo 4.º

Declaração

1 - O pessoal contratado, destacado ou requisitado para desempenho de funções de assessoria ou conselho técnico aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a que se refere o artigo 2.º deve apresentar, no momento do início de funções, uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, válida para o período em que as mesmas forem exercidas.

2 - O pessoal referido no número anterior que se encontre no desempenho de funções à data da entrada em vigor do presente diploma e que exerça qualquer das atividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º fica obrigado à apresentação de declaração de inexistência de conflitos de interesses no prazo de 30 dias.

3 - Está também obrigado à entrega da declaração a que se refere o número anterior o pessoal já nomeado que exerça qualquer das atividades previstas no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Incumprimento

1 - A violação do disposto no artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo anterior determina a demissão do cargo em que o infrator esteja investido.

2 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou a falta de veracidade da declaração aí prevista determina a imediata cessação de funções e a reposição de todas as importâncias desde então recebidas."

3 – Aos dirigentes são aplicáveis as seguintes especificidades de regime, nos termos infra reproduzidos:

a) Os artigos 16.º e 17.º do Estatuto do Pessoal Dirigente (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, aplicável à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, também, na redação atual, que estatuem que:

"Artigo 16.º

Exclusividade e acumulação de funções

1 - O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, nos termos da lei.

2 - O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e

independentemente da respetiva remuneração, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro [atuais Artigos 21.º a 23.º da LTFP].

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - *Pode haver acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base.*

6 - (Revogado.)

7 - *A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço.*

Artigo 17.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

1 - *Para além do disposto no artigo anterior, a participação dos titulares dos cargos de direção superior em órgãos sociais de pessoas coletivas só é permitida, nos termos da lei, quando se trate do exercício de funções em pessoas coletivas sem fins lucrativos.*

2 - *O pessoal dirigente está sujeito ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previstos nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente nas constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nas dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo [atuais Artigos 69.º a 76.º do novo CPA].*

3 - *Aos titulares dos cargos de direção superior são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º, 13.º, n.º 4, e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na redação em vigor [atual Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na atual redação].*

4 - *Os titulares de cargos de direção superior da Administração Pública e os membros dos gabinetes governamentais não podem desempenhar, pelo período de três anos contados da cessação dos respetivos cargos, as funções de inspetor-geral e subinspetor-geral, ou a estas expressamente equiparadas, no sector específico em que exerceram atividade dirigente ou prestaram funções de assessoria.*

5 - *Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à atividade exercida à data da investidura no cargo, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo [atuais Artigos 69.º a 76.º do novo CPA].*

6 - *A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço."*

b) E, igualmente, os artigos 19.º a 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, LTFP que, sob a epígrafe garantias de imparcialidade, versam matérias de incompatibilidades e impedimentos, acumulação de funções públicas com outras funções públicas e ou com funções ou atividades privadas, autorização para o efeito e proibições específicas, nos termos reproduzidos na Secção V deste Capítulo, que versa a acumulação de funções, a que acresce o regime disciplinar sistematizado no Anexo I a este Código.

4 – Aos trabalhadores são aplicáveis, também, as especificidades de regime inscritas nos referidos artigos 19.º a 24.º da LTFP, em matéria de garantias de imparcialidade, conforme especificado na alínea b) que antecede, igualmente, nos domínios das incompatibilidades e impedimentos, acumulação de funções públicas com outras funções públicas e ou com funções ou atividades privadas, autorização para o efeito e proibições específicas, bem assim, o correspondente regime disciplinar sistematizado no Anexo I a este Código.

5 – Aos prestadores de serviços é aplicável, nomeadamente, a especificidade de regime decorrente dos n.ºs 3 e 5 do artigo 69.º do CPA, em matéria de impedimentos e incompatibilidades.

Artigo 9.º

Aspetos decorrentes do Código de Conduta aprovado nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, conexos com garantias de imparcialidade e conflitos de interesses

1 – De acordo com o artigo 12.º do Código de Conduta, deste Município, aprovado nos termos e para efeitos do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na atual redação, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 26 de março de 2020, a obrigatoriedade de declarar o recebimento de ofertas no exercício de funções e regime associado, previsto para os eleitos desta Câmara Municipal, encontra-se alargado, também, aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, aos dirigentes e aos trabalhadores deste Município, cuja efetivação é de operar, com as necessárias adaptações, em linha com os artigos 6.º, 7.º e 8.º, todos, daquele referido Código.

2 – Para efeitos do número que antecede, considera-se, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Código de Conduta referido em título, "(...) que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€."

Artigo 10.º

Conflitos de interesses conforme previsto no RGPC

No quadro do conjunto de medidas de prevenção da corrupção e termos decorrentes do n.º 4 do artigo 13.º do RGPC, considera-se conflito de interesses "qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual".

Artigo 11.º

Quadro legal inscrito no CPA e articulação com a NCI deste Município

1 – Os artigos 69.º e 73.º do CPA versam, respetivamente, casos de impedimento e fundamento da escusa e suspeição e integram secção, daquele Código, dedicada às garantias de imparcialidade, de artigo 69.º a 76.º deste Código, a qual, por associada relevância, infra se reproduz:

"Artigo 69.º

Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Artigo 70.º

Arguição e declaração do impedimento

1 - Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, consoante os casos.

2 - Quando a causa de impedimento incidir sobre outras entidades que, sem a natureza daquelas a quem se refere o n.º 1, se encontrem no exercício de poderes públicos, devem as mesmas comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

3 - Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

4 - Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

5 - Tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

6 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações referidas no n.º 2.

Artigo 71.º

Efeitos da arguição do impedimento

1 - O titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos devem suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2 - Os impedidos nos termos do artigo 69.º devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

Artigo 72.º

Efeitos da declaração do impedimento

1 - Declarado o impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito.

2 - Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.

Artigo 73.º

Fundamento da escusa e suspeição

1 - Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

Artigo 74.º

Formulação do pedido

1 - Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem.

2 - O pedido do titular do órgão ou agente só é formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.

3 - Quando o pedido seja formulado por interessado na relação jurídica procedimental, é sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.

4 - Os pedidos devem ser formulados logo que haja conhecimento da circunstância que determina a escusa ou a suspeição.

Artigo 75.º

Decisão sobre a escusa ou suspeição

1 - A competência para decidir da escusa ou suspeição é deferida nos termos referidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 70.º.

2 - A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias.

3 - Sendo reconhecida procedência ao pedido, é observado o disposto nos artigos 71.º e 72.º.

Artigo 76.º

Sanções

1 - São anuláveis nos termos gerais os atos ou contratos em que tenham intervindo titulares de órgãos ou agentes impedidos ou em cuja preparação tenha ocorrido prestação de serviços à Administração Pública em violação do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 69.º.

2 - A omissão do dever de comunicação a que alude o n.º 1 do artigo 70.º constitui falta grave para efeitos disciplinares.

3 - A prestação de serviços em violação do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 69.º constitui o prestador no dever de indemnizar a Administração Pública e terceiros de boa-fé pelos danos resultantes da anulação do ato ou contrato.

4 - A falta ou decisão negativa sobre a dedução da suspeição não prejudica a invocação da anulabilidade dos atos praticados ou dos contratos celebrados, quando do conjunto das circunstâncias do caso concreto resulte a razoabilidade de dúvida séria sobre a imparcialidade da atuação do órgão, revelada na direção do procedimento, na prática de atos preparatórios relevantes para o sentido da decisão ou na própria tomada da decisão.”.

2 – Esta matéria de garantias de imparcialidades e conflito de interesses é aplicável a todos os intervenientes na ação municipal, no caso, ao presidente e vereadores desta Câmara Municipal, aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, dirigentes, trabalhadores e prestadores de serviços, devendo, para efeitos de cumprimento destes comandos legais, acima citados, conjugados com o que deriva do artigo 13.º do RGPC, pautar a sua atuação em conformidade com os mesmos e acionar a prossecução dos controlos inerentes a conflitos de interesses, previstos no Capítulo sobre procedimentos de controlo associados a medidas de prevenção da corrupção, da Norma de Controlo Interno (NCI), versão 06, deste Município.

SECÇÃO V

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES APLICÁVEL A TRABALHADORES E DIRIGENTES

Artigo 12.º

Acumulação de funções conforme previsto no RGPC

No quadro do conjunto de medidas de prevenção da corrupção previstas no RGPC, estabelece-se no seu artigo 14.º, sob a epígrafe acumulação de funções, conforme correspondente no n.º 1 deste artigo, que, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da LTFP, “(...) as entidades públicas abrangidas divulgam aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente na intranet, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.”.

Artigo 13.º

Quadro legal inscrito na LTFP e no EPD e articulação com a NCI deste Município

1 – Por reporte à matéria em presença, acumulação de funções, determinam os artigos 19.º a 24.º da LTFP, o seguinte, conforme infra se reproduz:

“Artigo 19.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2 - Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.

Artigo 20.º

Incompatibilidade com outras funções

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Artigo 21.º

Acumulação com outras funções públicas

1 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.

2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Artigo 22.º

Acumulação com funções ou atividades privadas

1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas.

2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes.

5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

Artigo 23.º

Autorização para acumulação de funções

1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.

2 - Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
- c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
- d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 24.º

Proibições específicas

1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.

2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:

a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;

b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

5 - A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.

6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.

7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual [atual Artigo 76.º do novo CPA].”.

2 – Não obstante o estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º do RGPC, esta matéria de acumulação de funções é aplicável, igualmente, aos dirigentes, desde logo, ante o previsto nos artigos 16.º e 17.º do EPD, reproduzidos no artigo 8.º da Secção IV deste Capítulo.

3 – Nestes termos, a presente matéria, aplicável a dirigentes e trabalhadores, obriga a que pautem a sua atuação em conformidade com os preceitos legais acima citados e que propugnem pela prossecução dos controlos inerentes a acumulação de funções, previstos no Capítulo sobre procedimentos de controlo associados a medidas de prevenção da corrupção, da NCI, versão 06, deste Município.

SECÇÃO VI

INFRAÇÃO E SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE REGRAS DE ATUAÇÃO APLICÁVEIS A TRABALHADORES E DIRIGENTES

Artigo 14.º

Infração disciplinar nos termos da LTFP

De acordo com o artigo 183.º da LTFP, “Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.”.

Artigo 15.º

Sanções disciplinares por incumprimento de regras de atuação

Em linha com o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do RGPC encontram-se sistematizadas no Anexo I, a este Código, o conjunto de infrações e sanções disciplinares previstas na LTFP, conjugadas, igualmente, com outras referências, a título sancionatório, inscritas, designadamente, no CPA, no EPD e no RGPC, aplicáveis a trabalhadores e dirigentes, conforme, respetivamente, ali, enunciado, extraíndo-se desse acervo a expressão dos comportamentos que, pelo menos, estes agentes da ação municipal, se deverão abster de ter, com vista à não ocorrência de eventual responsabilidade disciplinar por conduta contrária à, legalmente, estabelecida.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E SANÇÕES CRIMINAIS ASSOCIADAS A ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DE APLICAÇÃO TRANSVERSAL

Artigo 16.º

Definição de corrupção e infrações conexas prevista no RGPC

No artigo 3.º do RGPC estabelece-se que, para efeitos deste Regime, entende-se por corrupção e infrações conexas "(...) os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito (...)", previstos, nos termos, ali, mencionados, no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 17.º

Infrações e sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas

Em alinhamento com o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do RGPC encontram-se sistematizadas no Anexo II, a este Código, o conjunto de infrações e sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas, previstas no Código Penal e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ambos, na atual redação, a conjugar, nomeadamente, com o conceito de funcionário, nos termos do artigo 386.º daquele Código, aplicável a todos os agentes intervenientes na ação municipal, extraindo-se, também, daquele acervo de infrações criminais, a expressão dos comportamentos de que se deverão abster, com vista à não emergência de responsabilidade criminal por conduta contrária à, legalmente, estatuída.

CAPÍTULO V

CANAL DE DENÚNCIAS

Artigo 18.º

Canais de denúncia nos termos previstos no RGPC e do RGPDI

1 – No n.º 1 do artigo 8.º do RGPC, "*As entidades abrangidas dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.*", a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que veio estabelecer o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI).

2 – Para efeitos daquela Lei n.º 93/2021, e nos termos do seu artigo 2.º, considera-se infração o seguinte, conforme infra se reproduz:

"Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se infração:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos

de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) *Contratação pública;*
- ii) *Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;*
- iii) *Segurança e conformidade dos produtos;*
- iv) *Segurança dos transportes;*
- v) *Proteção do ambiente;*
- vi) *Proteção contra radiações e segurança nuclear;*
- vii) *Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;*
- viii) *Saúde pública;*
- ix) *Defesa do consumidor;*
- x) *Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;*

b) *O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;*

c) *O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;*

d) *A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e*

e) *O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).*

2 - *Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte I.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras."*

2 – Nos termos do artigo 4.º da mesma Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece-se que "A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações."

3 – Atento o artigo 5.º da mencionada Lei n.º 93/2021, considera-se denunciante, conforme infra se reproduz:

"Artigo 5.º

Denunciante

1 - *A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante.*

2 - *Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:*

- a) *Os trabalhadores do setor privado, social ou público;*
- b) *Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;*
- c) *Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;*
- d) *Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.*

3 - Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.”.

4 – Em matéria de condições de proteção, determina o artigo 6.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o seguinte, conforme infra reproduzido:

“Artigo 6.º

Condições de proteção

1 - Beneficia da proteção conferida pela presente lei o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II.

2 - O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela presente lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.

3 - O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º beneficia da proteção conferida pela presente lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

4 - A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5 - O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia competentes beneficia da proteção estabelecida na presente lei nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.”.

5 – Quanto às denúncias de infrações prevê-se, no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que “(...) são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denuncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.”, de acordo com as regras de precedência previstas entre estes meios, neste mesmo artigo, o qual, no seu n.º 5, determina, igualmente, que o disposto nesta lei “(...) não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código do Processo Penal.”, sob a epígrafe denúncia obrigatória, neste se estabelecendo o seguinte, conforme infra se reproduz:

“Artigo 242.º

Denúncia obrigatória

1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 - Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.”.

Artigo 19.º

Canal de denúncias do Município de Pombal

O Município de Pombal dispõe de canal de denúncias nos termos e para efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o RGPD, disponível no seu portal da internet, em <https://www.cm-pombal.pt/canal-de-denuncias/>, acedido a 31 de julho de 2023.

CAPÍTULO VI

PROIBIÇÃO DE ASSÉDIO

Artigo 20.º

Deveres do empregador público

Nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 71.º da LTFP, o empregador público tem obrigação, entre o mais, de "Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho e instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.", sendo aplicável neste domínio o disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da referida LTFP.

Artigo 21.º

Proibição de assédio

1 – O artigo 29.º do Código do Trabalho determina, em matéria de assédio, o seguinte, conforme infra se reproduz:

"Artigo 29.º

Assédio

- 1 - É proibida a prática de assédio.
- 2 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- 3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.
- 4 - A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização, aplicando-se o disposto no artigo anterior. [artigo 28.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe indemnização por ato discriminatório].
- 5 - A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.
- 6 - O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório."

2 – Artigo, este, acima reproduzido, do qual se extrai a expressão de comportamentos que os agentes da ação municipal se deverão abster de ter, com vista à não ocorrência de eventual responsabilidade disciplinar e ou criminal por conduta proibida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Infração ocorrida

Atento o n.º 3 do artigo 7.º do RGPC, “Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º”, daquele Regime.

Artigo 23.º

Revisão do Código

Em linha com o n.º 4 do artigo 7.º do RGPC, este Código de Conduta Ética é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica que o justifique.

Artigo 24.º

Publicidade e comunicação do Código

1 – Nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 7.º do RGPC, o presente Código de Conduta Ética é objeto de publicidade aos intervenientes na ação municipal, nomeadamente, aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, dirigentes, trabalhadores e prestadores de serviços, através da *intranet* e na página oficial da *internet* deste Município, em <https://www.cm-pombal.pt/>.

2 – Em cumprimento das disposições decorrentes dos n.ºs 6 e 7, ambos, do mencionado artigo 7.º do RGPC, bem assim, nomeadamente, dos artigos 2.º e 3.º, ambos, da Lei n.º 27/96, de 01 de agosto, na atual redação, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que estão sujeitas as autarquias locais, este Código e os relatórios de eventuais infrações são comunicados ao MENAC e à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), no prazo de 10 dias contados da sua implementação ou revisão e elaboração, bem assim, ao Órgão Assembleia Municipal, para conhecimento.

Artigo 25.º

Aprovação e entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua aprovação, pelo Órgão Executivo Municipal, substituindo a anterior versão.

ANEXO I

Infrações e sanções disciplinares aplicáveis a dirigentes e trabalhadores por incumprimento de regras de atuação

(em linha com o n.º 2 do artigo 7.º do RGPC e artigos 180.º, 183.º, 184.º a 187.º, 297.º e 188.º da LTFP, na atual redação)

| Infração disciplinar (nos termos do artigo 183.º da LTFP, na atual redação) | Escala das sanções disciplinares (nos termos do artigo 180.º da LTFP, na atual redação) | Infrações e sanções disciplinares aplicáveis a dirigentes e trabalhadores por incumprimento de regras de atuação (nos termos dos artigos 184.º a 187.º, 297.º e 188.º da LTFP, na atual redação) |
|--|--|--|
| <p>Considera-se infração disciplinar: o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.</p> | <p>1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas que cometam são as seguintes:</p> <p>a) Repreensão escrita;</p> <p>b) Multa;</p> <p>c) Suspensão;</p> <p>d) Despedimento disciplinar ou demissão.</p> <p>2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.</p> | <p>Artigo 184.º da LTFP</p> <p>A sanção disciplinar de repreensão escrita é aplicável a infrações leves de serviço.</p> |
| | | <p>Artigo 185.º da LTFP</p> <p>A sanção disciplinar de multa é aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente aos trabalhadores que:</p> <p>a) Não observem os procedimentos estabelecidos ou cometam erros por negligência, de que não resulte prejuízo relevante para o serviço;</p> <p>b) Desobedeçam às ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;</p> <p>c) Não usem de correção para com os superiores hierárquicos, subordinados ou colegas ou para com o público;</p> <p>d) Pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrem falta de zelo pelo serviço;</p> <p>e) Não façam as comunicações de impedimentos e suspeições previstas no Código do Procedimento Administrativo.</p> |
| | | <p>Artigo 186.º da LTFP</p> <p>A sanção disciplinar de suspensão é aplicável aos trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando:</p> <p>a) Deem informação errada a superior hierárquico;</p> <p>b) Compareçam ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;</p> <p>c) Exercem funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos;</p> <p>d) Demonstrem desconhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, do qual haja resultado prejuízos para o órgão ou serviço ou para terceiros;</p> <p>e) Dispensem tratamento de favor a determinada entidade, singular ou coletiva;</p> <p>f) Omitem informação que possa ou deva ser prestada ao cidadão ou, com violação da lei em vigor sobre acesso à informação, revelem factos ou documentos relacionados com os procedimentos administrativos, em curso ou concluídos;</p> <p>g) Desobedeçam escandalosamente, ou perante o público e em lugar aberto ao mesmo, às ordens superiores;</p> <p>h) Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;</p> <p>i) Violem os procedimentos de avaliação do desempenho, incluindo a aposição de dados sem correspondência com o momento da prática do ato;</p> <p>j) Agridam, injuriam ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora dos locais de serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções;</p> <p>k) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;</p> <p>l) Violem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das funções;</p> <p>m) Usem ou permitam que outrem ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;</p> <p>n) Violem os deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.</p> |
| | | <p>Artigo 187.º da LTFP</p> <p>As sanções de despedimento disciplinar ou de demissão são aplicáveis em caso de infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público nos termos previstos na presente lei.</p> |
| | | <p>Artigo 297.º da LTFP</p> <p>1 - O vínculo de emprego público pode cessar em caso de infração disciplinar que inviabilize a sua manutenção.</p> <p>2 - A extinção do vínculo prevista no número anterior opera por despedimento ou demissão, respetivamente nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas e de nomeação.</p> <p>3 - Constituem infração disciplinar que inviabiliza a manutenção do vínculo, nomeadamente, os comportamentos do trabalhador que:</p> <p>a) Agrida, injurie ou desrespeite gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em serviço ou nos locais de serviço;</p> <p>b) Pratique atos de grave insubordinação ou indisciplina ou incite à sua prática;</p> <p>c) No exercício das suas funções, pratique atos manifestamente ofensivos das instituições e princípios consagrados na Constituição;</p> <p>d) Pratique ou tente praticar qualquer ato que lese ou contrarie os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;</p> |

| Infração disciplinar (nos termos do artigo 183.º da LTFP, na atual redação) | Escala das sanções disciplinares (nos termos do artigo 180.º da LTFP, na atual redação) | Infrações e sanções disciplinares aplicáveis a dirigentes e trabalhadores por incumprimento de regras de atuação (nos termos dos artigos 184.º a 187.º, 297.º e 188.º da LTFP, na atual redação) |
|--|--|--|
| <p>Considera-se infração disciplinar: o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.</p> | <p>1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:</p> <p>a) Repreensão escrita;</p> <p>b) Multa;</p> <p>c) Suspensão;</p> <p>d) Despedimento disciplinar ou demissão.</p> <p>2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.</p> | <p style="text-align: center;">(Cont.) Artigo 297.º da LTFP</p> <p>e) Volte a praticar os factos referidos nas alíneas c), h) e i) do artigo 186.º;</p> <p>f) Dolosamente participe infração disciplinar supostamente cometida por outro trabalhador;</p> <p>g) Dentro do mesmo ano civil, dê cinco faltas seguidas ou 10 interpoladas sem justificação;</p> <p>h) Cometa reiterada violação do dever de zelo, indiciada em processo de averiguações instaurado após a obtenção de duas avaliações de desempenho negativas consecutivas;</p> <p>i) Divulgue informação que, nos termos legais, não deva ser divulgada;</p> <p>j) Em resultado da função que exerce, solicite ou aceite, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participação em lucro ou outras vantagens patrimoniais, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou procedimento;</p> <p>k) Comparticpe em oferta ou negociação de emprego público;</p> <p>l) Seja encontrado em alcance ou desvio de dinheiros públicos;</p> <p>m) Tome parte ou tenha interesse, diretamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer órgão ou serviço;</p> <p>n) Com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício económico ilícito, falte aos deveres funcionais, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados, ou lese, em negócio jurídico ou por mero ato material, designadamente por destruição, adulteração ou extravio de documentos ou por viciação de dados para tratamento informático, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;</p> <p>o) Autorize o exercício de qualquer atividade remunerada nas modalidades que estão vedadas aos trabalhadores que, colocados em situação de requalificação, se encontrem no gozo de licença extraordinária.</p> <p>4 - Tornando-se inviável a manutenção da relação funcional, as penas de demissão e de despedimento por facto imputável ao trabalhador são ainda aplicáveis aos trabalhadores que, encontrando-se em situação de requalificação, exerçam qualquer atividade remunerada fora dos casos previstos na lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 188.º da LTFP</p> <p>1 - A sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que:</p> <p>a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento;</p> <p>b) Não participem criminalmente infração disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista carácter penal;</p> <p>c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídico-funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam o vínculo de emprego público;</p> <p>d) Violem as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviço.</p> <p>2 - A sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com sanção disciplinar igual ou superior à de multa.</p> |

Fonte: elaborado com base nos preceitos legais mencionados no presente Anexo.

NOTA: a leitura da matéria versada no presente anexo deve ser efetuada em conjugação e acrescimo das seguintes disposições:

- n.º 2 do artigo 76.º do CPA | omissão do dever de comunicação de casos de impedimento | constitui falta grave para efeitos disciplinares, não obstante o previsto na alínea e) do artigo 185.º da LTFP;
- n.º 7 do artigo 16.º do EPD | violação do disposto quanto a exclusividade e acumulação de funções | constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço;
- n.º 6 do artigo 17.º do EPD | violação do disposto quanto a incompatibilidades, impedimentos e inibições | constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço;
- n.º 5 do artigo 22.º da LTFP | violação do disposto quanto a exercício de funções ou atividades privadas autorizadas, consubstanciado na prática de quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertence ou com eles conflitantes | determina a revogação da autorização para a acumulação de funções e constitui, ainda, infração disciplinar grave;
- n.º 3 do artigo 23.º da LTFP | não efetivação da verificação, por dirigentes, da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como, da fiscalização do cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas | constitui fundamento para cessação da respetiva comissão de serviço;
- n.º 5 do artigo 24.º da LTFP | violação dos deveres constantes nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, que consubstanciam proibições específicas em matéria, também, de garantias de imparcialidade | constitui infração disciplinar grave;
- n.º 1 do artigo 32.º do RGPC | violação dos deveres previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 13.º e 15.º deste Regime, por dirigentes das entidades públicas abrangidas pelo mesmo | constitui infração de natureza disciplinar, podendo determinar a cessação da respetiva comissão de serviço, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar.

ANEXO II

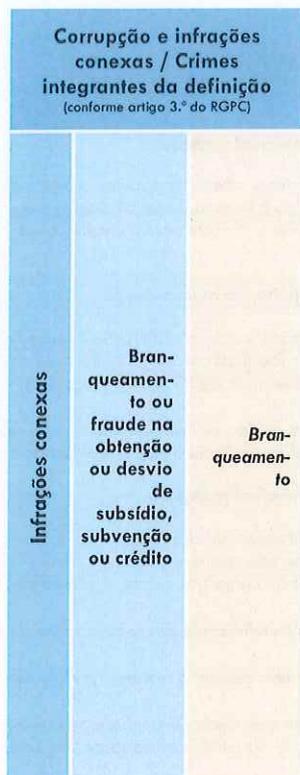
Infrações e sanções criminais aplicáveis a todos os agentes da ação municipal por atos de corrupção e infrações conexas

(em linha com o n.º 2 do artigo 7.º do RGPC, artigo 3.º deste Regime, Código Penal e Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ambos, na atual redação)

| Corrupção e infrações conexas / Crimes integrantes da definição (conforme artigo 3.º do RGPC) | | Previsão legal dos crimes e associadas sanções (nos termos do Código Penal e da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ambos, na atual redação) |
|---|--|---|
| Corrupção | Corrupção passiva | <p>Artigo 373.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> |
| | Corrupção ativa | <p>Artigo 374.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometera funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> |
| | Corrupção passiva de titular de cargo político | <p>Artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> |
| | Corrupção ativa de titular cargo político | <p>Artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometera titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</p> |
| | Recebimento e oferta indevidos de vantagem | <p>Artigo 372.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometera funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p> |
| | Recebimento e oferta indevidos de vantagem | <p>Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometera titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p> |

| Corrupção e infrações conexas / Crimes integrantes da definição (conforme artigo 3.º do RGPC) | | Previsão legal dos crimes e associadas sanções (nos termos do Código Penal e da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ambos, na atual redação) |
|--|---|--|
| Infrações conexas | Peculato | <p>Artigo 375.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> |
| | Peculato por titular de cargo político | <p>Artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</p> |
| | Participação económica em negócio | <p>Artigo 377.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p> |
| | Participação económica em negócio por titular de cargo político | <p>Artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.</p> |
| | Concussão | <p>Artigo 379.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> |

| Corrupção e infrações conexas / Crimes integrantes da definição (conforme artigo 3.º do RGPC) | | Previsão legal dos crimes e associadas sanções (nos termos do Código Penal e da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ambos, na atual redação) |
|---|--|--|
| Infrações conexas | Abuso de poder | <p>Artigo 382.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>→ O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> |
| | Abuso de poder | <p>Artigo 26.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</p> |
| | Prevaricação | <p>Artigo 369.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</p> <p>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.</p> |
| | Prevaricação | <p>Artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na atual redação</p> <p>→ O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</p> |
| | Tráfico de influência | <p>Artigo 335.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> |
| Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito | <p>Artigo 368-A.º do Código Penal, na atual redação</p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</p> <p>→ (...)</p> <p>k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; (...)</p> | |



Previsão legal dos crimes e associadas sanções

(nos termos do Código Penal e da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ambos, na atual redação)

- 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
- 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, delivar ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º
- 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens dependa de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.
- 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.
- 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada e a reparação for parcial.
- 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Fonte: elaborado com base no artigo 3.º do RGPC e legislação, neste, mencionada.

NOTA: a leitura da matéria versada no presente anexo deve ser efetuada em conjugação, entre o mais, com o conceito de funcionário, conforme previsto no artigo 386.º do Código Penal, nos termos infra reproduzidos:

"(...)

1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

- O empregado público civil e o militar;
- Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
- O notário;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- Os funcionários nacionais de outros Estados;
- Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial."



MUNICÍPIO DE POMBAL

CERTIDÃO NARRATIVA

Virgínia dos Santos Moderno, Técnica Superior deste Município, **certifica para os devidos efeitos** que:

Aos quatorze dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Pombal, no Sala Oval do Arquivo Municipal de Pombal, teve lugar a Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal, estando presentes, o Senhor Presidente da Câmara Pedro Alexandre Antunes Faustino Pimpão dos Santos a Senhora Vereadora Gina Maria Estrela Domingues, a Senhora Vereadora Isabel Maria Rodrigues Marto, o Senhor Vereador Luís Miguel das Neves Simões, a Senhora Vereadora Odete Alves e o Senhor Vereador Pedro Navega Ferreira .

- Da referida reunião de Câmara foi lavrada ata de onde consta, além de outras, a seguinte deliberação:

Ponto 2.9.1. Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC): Código de Conduta Ética | Versão 04

Foi presente à reunião a informação/proposta n.º 7/PS/23, do Gabinete da Presidência, datada de 07-09-2023, relativa ao Código de Conduta Ética | Versão 04, que se dá por integralmente reproduzida e fica arquivado no Gabinete de Gestão de Riscos, Controlo e Auditoria (GGRCA).

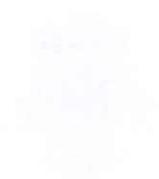
A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a versão 04 do Código de Conduta Ética e remeter o documento à Assembleia Municipal para conhecimento.

Por ser verdade fiz passar a presente certidão que assino e autentico com o selo branco desta Câmara Municipal.

Pombal, 15 de Setembro de 2023

A Técnica Superior ,

(Virgínia dos Santos Moderno)



1954

MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]

Very truly yours,

